

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.371/12/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000216031-34	
Impugnação:	40.010130774-49	
Impugnante:	Mobillare Indústria de Móveis Ltda	
	IE: 563238631.00-57	
Proc. S. Passivo:	Joziane Aparecida Nogueira de Azevedo/Outro(s)	
Origem:	P.F./Borda da Mata	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatou-se o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido. Infração caracterizada nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei n.º 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos, à luz do disposto do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 13/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/29.

DECISÃO

Trata-se o presente trabalho Fiscal de exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei n.º 6763/75, pelo transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02, instituído pelo Decreto 43.080/02.

Constatou-se no dia 08/11/10, mediante ação Fiscal desenvolvida no Posto Fiscal de Borda da Mata/MG, que a Autuada transportava mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFE n.ºs 1557, 1558, 1559, 1560 e 1561, fls. 06/10, com data de emissão e saída em 04/11/10, estando, portanto, com prazo de validade vencido.

A Impugnante argumenta que o transportador saiu com as mercadorias no dia 04/11/10 e quando chegou às proximidades do Posto Fiscal de Borda da Mata, o motorista dormiu no posto de gasolina próximo ao Posto Fiscal, e na manhã seguinte se dirigiu ao mesmo para revalidar a nota fiscal.

Inicialmente, ressalte-se que os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES), não foram revalidados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração descrita no presente Auto de Infração é objetiva. Desta forma, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Veja-se:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O lançamento pelo Agente Fiscal é ato vinculado, não podendo deixar de fazê-lo por vontade própria. Os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 3ª Edição, pág. 75, dão uma posição exata do caso em foco, quando trata do PODER/DEVER da autoridade administrativa:

PODER/DEVER DE AGIR – O poder dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia se uma autoridade pública – um governador, por exemplo – abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. Daí porque a omissão da autoridade, ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor.

Assim, entre o momento da ação fiscal, em 08/11/10, e a data de saída, em 04/11/10, os documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas estavam com prazo de validade vencido (acima de 03 dias), contrariando o disposto no inciso II do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, como se observa a seguir:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
II - saída de mercadoria para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	- 3 (três) dias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Portanto, verifica-se que a penalidade aplicada contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada, exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, configurada a infringência ao dispositivo legal retromencionado, legítima a exigência fiscal.

Quanto à argumentação do cerceamento de defesa, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG. Não obstante, a impugnação face ao presente lançamento demonstra a ciência e o exercício do contraditório e ampla defesa pela Impugnante. Sobremais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Art. 110 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Ivana Maria de Almeida e o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

RYSN